

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO PROCESSUAL

Falência

LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA

GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP

Autos n.º 0020165-27.2018.8.16.0031





SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	3
2. CRONOLOGIA	4
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5LR UH234 CD45V RF3G3



RELATÓRIO PROCESSUAL

Level Mecânica Industrial Ltda.

GCP Mecânica Industrial Ltda. – EPP

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0020165-27.2018.8.16.0031
Juízo: 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa
Autuação: 4/12/2018
Data Falência: 25/1/2020
Data Extensão: 2/2/2024

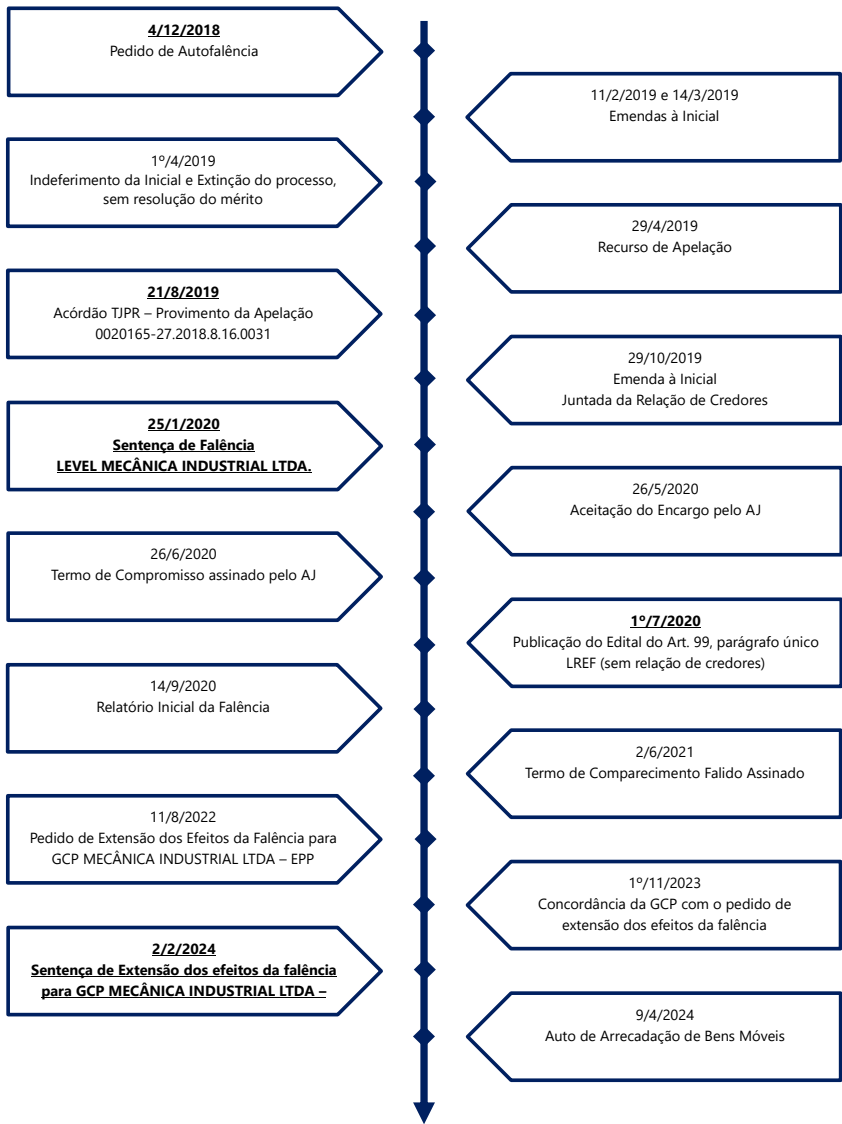
FALIDAS	CNPJ
LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.	81.647.661/0001-05
GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. – EPP	04.856.531/0001-31

Site da Administradora Judicial: <https://nasserdemelo.com.br/processo/level-mecanica-industrial-ltda/>

E-mail para contato: escritorio@nasserdemelo.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5LR UH234 CD45V RF3G3

2. Cronologia



3. Movimentações Processuais

Em 4/12/2018, a sociedade empresária LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., representada por seu sócio administrador, Paulo Alves Nunes Filho, ajuizou pedido de autofalência, alegando, em síntese, que as atividades da empresa se encerraram em meados de 2009, por dois fatores preponderantes: uma profunda crise no setor de sua atuação e o não recebimento de dois créditos expressivos, um da Massa Falida Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos Biodiesel Ltda, e outro da Dedini S.A. Indústrias de Base – Recuperação Judicial.

A decisão do mov. 12 determinou a intimação da Autora para que emendasse a inicial, com a instrução do pedido com a integralidade dos documentos exigidos pelo artigo 105 da LREF, sob pena de indeferimento.

Intimada, a Autora apresentou documentos no sequencial 20 e 25, como: **(i)** Balanço Contábil e DRE de 2007; **(ii)** certidões de feitos cíveis da GCP e Level; **(iii)** certidão positiva de débitos tributários; **(iv)** certidão simplificada da Junta Comercial; **(v)** declaração de inexistência de fluxo de caixa; **(vi)** declaração de inexistência de resultados acumulados; **(vii)** declaração de inexistência de resultados no último exercício; **(viii)** relatório de pendências de certidões; **(ix)** alteração de contrato social; **(x)** relação de ações trabalhistas; e **(xi)** lista de credores.

Entretanto, o d. juízo indeferiu o pedido e extinguiu o feito, por entender que, mesmo com a emenda à inicial, a Autora teria deixado de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (mov. 33.1).



Irresignada, a Autora interpôs recurso de apelação (mov. 38), o qual foi provido pelo Eg. TJPR (mov. 47), a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que a empresa atendesse ao comando do art. 105, II, da LREF¹.

Os autos retornaram ao juízo de primeiro grau, a Autora foi intimada para atender ao comando do art. 105, II, da LREF, e, no mov. 53, apresentou a relação de credores da empresa Level Mecânica Industrial Ltda., bem como seus créditos tributários com a União.

Sobreveio, então, a r. **sentença de mov. 55**, proferida em **25/1/2020**, que decretou a falência da empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., fixando termo legal da falência em 90 dias contados retroativamente a partir do 1º protesto por falta de pagamento, nomeando o Dr. Darcy Nasser de Melo como Administrador Judicial, bem como determinando outras providências determinadas pelo artigo 99 da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial compareceu nos autos para aceitação do encargo, requereu a expedição de termo de compromisso para assinatura e juntou procuração em favor do advogado, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (mov. 77/79).

O termo de nomeação foi expedido (mov. 82) e assinado no sequencial 88.

¹ Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;



O edital do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a íntegra da decisão de falência foi expedido no mov. 89, e publicado no DJe do TJPR edição n.º 2766, em 1º/7/2020 (mov. 90).

O bloqueio de ativos financeiros da falida retornou negativo (mov. 92), mas a busca via Renajud retornou positiva, apontando a existência de alguns veículos:

PLACA	UF	MARCA/MODELO	ANO FABRICAÇÃO	RESTRIÇÕES
ANH1069	PR	VW/KOMBI	2005	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
KDZ1266	PR	MARCOPOLO/VOLARE LOTAÇÃO	2000	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AEY2149	PR	M.BENZ/L 1113	1980	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
ALC7923	PR	VW/13.180	2003	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AMO5103	PR	VW/SAVEIRO 1.6	2005	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AOA0764	PR	VW/KOMBI	2006	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AOG8714	PR	VW/GOL 1.0	2006	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
APF0184	PR	VW/KOMBI	2007	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AQA3576	PR	VW/KOMBI	2008	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AOE4112	PR	VW/GOL 1.0	2006	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL

No mov. 94 foi juntado o resultado da busca via Infojud, com as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica falida de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2010.

Em resposta aos ofícios encaminhados ao 1º, 2º e 3º SRI de Guarapuava/PR, todos informaram que não localizaram imóveis em nome da falida, Level Mecânica Industrial Ltda. (mov. 115).

A União apresentou a relação de créditos inscritos em dívida ativa (mov. 117), o Estado do Paraná no mov. 172 e o Município de Guarapuava no mov. 180.

Em resposta ao ofício enviado à Jucepar, esta enviou certidão simplificada atualizada, com a situação de "falida" anotada, no mov. 149.

No mov. 175, foi juntado ofício originário dos autos trabalhista n.º 0210000-92.2009.5.09.0096, solicitando a reserva de créditos no importe de R\$ 4.786.436,55 (quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e apresentando quadro de credores.

O Administrador Judicial apresentou relatório no mov. 179, informou que deixou de realizar a lacração do estabelecimento, considerando que as atividades da empresa já haviam se encerrado há 10 (dez) anos.

Também informou que em visita ao estabelecimento da falida, verificou que no local atua uma empresa denominada DECAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.785.326/0001-10, cujo representante alegou que locaram o estabelecimento onde funcionava a falida, mas não apresentou o contrato de locação.

Desse modo, o Auxiliar do Juízo requereu a intimação do falido para que assine o termo de comparecimento, preste esclarecimentos sobre os ativos e passivos, deposite em cartório os livros obrigatórios e esclareça qual era a posição ocupada pelo Sr. Rodrigo Videslki Ferreira, que assinou a declaração da falida juntada no mov. 20.77.



Requeru, ainda: **(i)** a intimação da empresa DECAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para que esclareça a que título utiliza o estabelecimento comercial ocupado, bem como as datas em que iniciou sua atividade no local, descrevendo o objeto social da empresa; **(ii)** o apensamento de todos os processos de habilitação de crédito e de habilitação do Administrador Judicial aos autos; **(iii)** a expedição de ofício aos cartórios distribuidores, para que informem a relação atualizada de demandas movidas contra ou pela falida; **(iv)** a expedição de ofício à Jucepar para que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos (mov. 179).

A r. decisão de mov. 182 deferiu os pedidos do Administrador Judicial.

No mov. 194, foi juntado ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, de autos n.º 0141500-80.2009.5.09.0093, reiterando a solicitação de informações sobre a data da decretação da falência da "Level", o qual foi respondido no mov. 195.

Intimada, a Falida apresentou manifestação, no mov. 199, informando que: **(i)** a falência foi requerida pela própria sociedade empresária; **(ii)** os antigos sócios da falida são Paulo Alves Nunes e Cristiane Mara Maestro Alves Nunes, ambos residentes e domiciliados na Rua das Hortências, 33, Trianon, Guarapuava, Paraná; **(iii)** a empresa não possui contador desde 2007, não outorgou mandatos, não possui patrimônio, não faz parte de nenhuma outra sociedade e não possui contas bancárias ou aplicações financeiras; **(iv)** os processos judiciais existentes foram informados na petição inicial.

A empresa DECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. compareceu aos autos e arguiu que não guarda qualquer relação com a empresa Level, que o



imóvel onde exerce suas atividades é de propriedade da Massa Falida da Mecânica Industrial Bonsucesso Ltda - matrícula n.º 638 do 1º SRI de Guarapuava/PR, o qual foi locado em 28/2/2012. Disse que nunca houve continuidade na exploração da atividade econômica da falida no mesmo local e que os equipamento utilizados por ela pertencem à Massa Falida Mecânica Bomsucesso Ltda.

Argumentou, ainda, que a Level e a Decamp não possuem o mesmo quadro societário ou objeto social, não houve sucessão empresarial fraudulenta, bem como que as empresas não funcionaram simultaneamente no mesmo endereço. A Decamp juntou, ainda, no sequencial 201, seu contrato social, o contrato de locação do imóvel sede, a cópia da matrícula do imóvel e o comprovante de inscrição da receita federal.

A Jucepar informou que o Sr. Paulo Alves Nunes Filho, sócio administrador da falida, não consta como titular de empresa individual registrada na Junta Comercial (mov. 207).

Em 19/2/2021, mov. 213, foi certificado pelo Cartório que os antigos sócios da falida, junto ao seu procurador, compareceram em juízo para assinatura do termo de comparecimento, que deveria ser agendado previamente. Certificou-se, ainda, que no ato da assinatura deveria ser dado cumprimento à disposição legal do artigo 104, II da LREF.

A Secretaria certificou, no mov. 231, que os falidos compareceram em juízo para a assinatura do termo de comparecimento, mas reiterou a intimação para que o procurador destes também comparecesse para assinatura, bem como depositasse os livros obrigatórios, nos termos do art. 104, II LREF.



Foi juntado termo de penhora no rosto dos autos decorrente da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa, autos n.º 5004874-39.2011.4.04.7006/PR.

O termo de comparecimento assinado pelos falidos e por seu procurador foi colacionado no mov. 238, mas, conforme certidão de mov. 240, os livros obrigatórios não foram depositados em cartório.

O Administrador Judicial apresentou manifestação pontuando que após os esclarecimentos prestados pela Decamp, não haveria razão para lacração do estabelecimento, manifestou ciência da penhora no rosto dos autos e reiterou o parecer de mov. 179, para requerer a intimação do falido para prestar os esclarecimentos suscitados, sob pena de enquadramento no art. 104, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Por fim, o Auxiliar do Juízo manifestou ciência dos ofícios 204, 196, 216, 217, 218, 234 e 207, bem como que as habilitações de crédito dependiam da publicação do edital do artigo 99, §1º da LREF, com a integral da sentença de falência e acompanhada da relação de credores (mov. 245), o que não ocorrera previamente.

A Falida disse que há processos em trâmite contra a Massa Falida, em especial na justiça do trabalho, razão pela qual requereu expedição de ofícios aos juízos trabalhistas para solicitar a suspensão das execuções (mov. 246).

Sobreveio a r. decisão de mov. 250, determinando: i) a expedição de ofícios aos processos relacionados no mov. 246, informando sobre os termos da sentença de falência; ii) a intimação dos sócios da falida para que depositassem em cartório os livros obrigatórios da empresa ou justificassem a impossibilidade, bem como para esclarecerem qual a posição

(cargo/relacionamento/função) ocupada na empresa pelo Sr. Rodrigo Videslki Ferreira, o qual assinou a declaração da falida juntada no mov. 20.77.

Em atenção à decisão supracitada, a Falida justificou que todos os documentos que possuía já teriam sido juntados nos autos, nos sequenciais 20 e 25, que os livros obrigatórios de 2008 e 2009 não poderiam ser apresentados, pois inexistentes.

Além disso, no mov. 256.2, apresentou declaração feita por Rodrigo Videslki Ferreira, esclarecendo sobre sua atuação na empresa como contador contratado, em fevereiro de 2019, para fazer exclusivamente análise documental contábil de forma física, mas que nunca atendeu a falida na época dos fatos geradores.

Em 21/2/2022, mov. 258, o Administrador Judicial informou que, após análise do ofício de mov. 207, constatou que os sócios da falida também eram sócios da empresa denominada GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, com nome fantasia de “LEVEL MONTAGENS INDUSTRIAIS”, que o objeto social desta empresa remonta a mesma atividade da Falida, o que deveria ser confirmado. Desse modo, requereu a expedição de ofício Jucepar, solicitando a apresentação dos atos societários da empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, registrados do período de 21/01/2002 até 19/08/2010.

Informou, outrossim, ciência da ausência dos livros obrigatórios e requereu a intimação do Ministério Público sobre o fato, para adotar as providências que eventualmente entendesse cabíveis.



Foi realizada a penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal n.º 5003491-55.2013.4.04.7006, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Ponta Grossa (mov. 259).

No mov. 264, houve decisão deste d. juízo deferindo a habilitação dos créditos da Fazenda Pública da União (eventos 217.2 e 218.2, 234.2, 249.1 e 261.2), autorizando a penhora no rosto dos autos requerida no mov. 259 e deferindo os pedidos do Administrador Judicial (mov. 258).

Em resposta ao questionamento do juízo universal, a Jucepar apresentou, no mov. 272, certidão simplificada da GCP Mecânica Industrial Ltda. – EPP, bem como as respectivas alterações do contrato social.

Com as novas informações apresentadas pela Jucepar, o Administrador Judicial requereu a extensão dos efeitos da falência para a sociedade empresária GCP Mecânica Industrial Ltda. – EPP (mov. 277) e, posteriormente, em respeito ao contraditório, requereu a intimação desta, para manifestação (mov. 279).

A intimação expedida para CGP retornou negativa, com a informação “mudou-se” (mov. 284), o que acarretou busca de endereços da pessoa jurídica, por meio dos sistemas de cooperação com o Poder Judiciário (mov. 291, 292, 293, 294 e 295).

Após várias tentativas de localização da GCP (mov. 301, 307 e 308), todas negativas, o Administrador Judicial requereu a intimação da pessoa jurídica por meio de seu sócio administrador, PAULO ALVES NUNES FILHO, para que, querendo, apresentasse defesa sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência neste feito (mov. 313), o que foi deferido no mov. 315.

O AR, porém, retornou negativo, constando: "não procurado" (mov. 318). Assim, houve a expedição de mandado de intimação, o qual foi cumprido por Oficial de Justiça em 1º/11/2023, mov. 323.

Intimada, a GCP Mecânica Industrial Ltda. compareceu nos autos e concordou com o pedido do Administrador Judicial (mov. 325).

Foi juntado novo termo de penhora no mov. 328, originário da execução fiscal n.º 0009695-29.2021.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava/PR.

Sobreveio, então, a r. sentença de mov. 329 determinando a **extensão dos efeitos da falência** à empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, para que seus bens, principais e acessórios, sejam arrecadados pela Massa Falida.

Em 9/4/2024, o Auxiliar do Juízo apresentou auto de arrecadação de dois bens móveis², localizados por meio de processos trabalhistas e que estavam sendo indevidamente levados à leilão, assim, requereu a expedição de ofício ao juízo trabalhista (0012400-04.2009.5.23.0022) para solicitar a suspensão do leilão (mov. 334).

Na mesma oportunidade, o Administrador Judicial requereu a expedição de ofício à Junta Comercial, Receita Federal e Fazendas Públicas, para informar sobre a extensão da falência, solicitar a alteração do representante legal

² 01 (UM) APARELHO DE SOLDA MARCA ESAB, MODELO SUPER BANTAM 402 DC, PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO N.º 00303; e 01 (UM) CONJUNTO PARA CONDUÇÃO DE VAPOR PARA CALDEIRA INDUSTRIAL CONSTITUÍDO POR: 05 (CINCO) TUBOS AC PRETO SCH 120; 40 (QUARENTA) FLANGES WN1500 RTJ-A182 SCHI 120; 02 (DOIS) TEE SCH 120 E 02 (DOIS) REDUTORES SCH 120 DESMONTADO.



da Massa Falida e requisitar informação sobre a existência de bens em nome da Massa Falida; bem como a determinação de bloqueios de bens via Sisbajud e Renajud, requisição de DOI, inclusão do nome de ambas as massas falidas no CNIB, e busca de bens via Sniper.

O juízo universal deferiu as medidas pleiteadas pelo Auxiliar do Juízo, determinou a expedição de ofício ao juízo do trabalho para determinação a suspensão do leilão e remessa do bem penhorado ao presente juízo; bem como determinou a expedição dos demais ofícios e bloqueios requeridos no mov. 334.

O Juízo Trabalhista da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou ter determinado a retirada do bem arrecadado da pauta do leilão (mov. 347).

A indisponibilidade de bens foi incluída na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (mov. 349) e aprovada para ambas as falidas (mov. 378).

Houve nova busca de bens via Renajud, a qual identificou além dos veículos anteriormente listados em nome da "Level", três veículos em nome da GCP Mecânica Industrial Ltda, quais sejam:

PLACA	UF	MARCA/MODELO	ANO FABRICAÇÃO	RESTRIÇÕES
AMN8306	PR	VW/GOL 1.0	2004	TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO
ALD8635	PR	I/PEUGEOT PART F 625K 16	2003	TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO
AIN6366	PR	VW/14.140	1989	TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO

Importa anotar que os veículos indicados neste e no Renajud anterior nunca foram localizados para a arrecadação.

O Banco Votorantim S/A apresentou manifestação, com pedido de urgência, alegando que o veículo de PLACA AQU3576, MARCA/MODELO VW/KOMBI, RENAVAL 964003597, CHASSI Nº 9BWGF07X28P025765, bloqueado nestes autos (mov. 352.2) é de sua propriedade, uma vez que após o descumprimento de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária deste bem com a Falida Level, o bem teria sido supostamente devolvido de forma amigável à Instituição Financeira.

Segundo o Banco, o bloqueio judicial incluído nestes autos estaria *"causando enorme prejuízo a essa Instituição Financeira, ora peticionário, já que o veículo encontra-se depositado em um pátio contratado, gerando despesas com estadias e exposto aos desgastes naturais e fenômenos da natureza até que possa ser leiloado"*, assim, requereu o cancelamento da restrição judicial do veículo com urgência.

O Administrador Judicial esclareceu que a pesquisa de ativos financeiros, via Sisbajud, deveria utilizar o valor base do passivo indicado no mov. 53, no importe de R\$ 3.712.197,27 (três milhões setecentos e doze mil cento e noventa e sete reais e vinte sete centavos), e requereu a intimação da falida GCP para apresentação da lista de credores do art. 99, III, LREF.

A Jucepar apresentou certidões simplificadas de ambas as falidas, no caso da Level Mecânica Industrial Ltda. com a situação "falida" anotada (mov. 365.1), porém, no caso da GCP Mecânica Industrial Ltda – EPP, com a situação "ativa" e status "com impedimento judicial" anotado (mov. 365.2).

Em resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, o Ente informou que a sociedade empresária GCP Mecânica Industrial Ltda – EPP se encontra na situação *"INAPTA Omissão de Declarações, em 23/11/2018, motivo*

da não entrega nos últimos cinco exercícios das declarações fiscais obrigatórias, desta forma, não temos como saber se a empresa possui bens, sugerimos oficializar o Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para verificar a existência de bens" e disponibilizou informações atualizadas no cadastro do CNPJ.

Intimado sobre o requerimento do Banco Votorantim S/A, o Administrador Judicial esclareceu que não há nos autos qualquer documento que comprove a inadimplência do contrato em questão ou a constituição em mora da falida, tampouco as tentativas extrajudiciais de suprir os pagamentos. Esclareceu, ainda, que o documento apresentado pela Instituição Financeira, no mov. 359.3, foi produzido de forma unilateral alegando *"perda do termo de entrega amigável"*, não existindo a mínima comprovação de que tal devolução realmente tenha acontecido de forma amigável.

Ponderou, ainda, que a última parcela do contrato em questão venceu em 2/5/2011, há mais de 13 anos, de modo que a pretensão do Banco Votorantim estaria fulminada pela prescrição, bem como que não há informações sobre quando esse veículo foi devolvido, sobre o seu estado de conservação ou da própria evolução da dívida objeto do contrato em análise, tampouco porque ainda está em nome da Falida.

O Auxiliar do Juízo ressaltou que em consulta ao site do Detran/PR verificou que a alienação fiduciária suscitada se encontra "baixada", por informação de "quitação".

Desse modo, requereu o indeferimento do pedido de mov. 359, bem como a intimação do Banco Votorantim S/A para realizar a devolução do veículo à Massa Falida para fins de arrecadação ou, sucessivamente, a intimação do Banco para: **(i)** apresentar demonstrativo da evolução da dívida; **(ii)**



comprovar a constituição da falida em mora; **(iii)** apresentar fotos atuais do veículo, demonstrando o seu atual estado de conservação.

O Estado do Paraná apresentou a relação dos débitos da GCP Mecânica Industrial Ltda (mov. 373).

A União requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público (mov. 374).

O resultado da busca de ativos financeiros de Level Mecânica Industrial Ltda. retornou negativa no sequencial 377.

Em cumprimento ao Decreto Judiciário n.º 179/2024 e Resolução n.º 426-OE do Tribunal de Justiça do Paraná, a r. decisão de mov. 382 determinou a remessa dos autos e apensos para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR tendo em vista sua instalação em 30/5/2024.

É o relato dos principais andamentos.

